## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006587-45.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Angela Maria Possato Martelli

Requerido: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Unopar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que nada lhe deve porque, na condição de beneficiária do PROUNI, possui bolsa integral do curso que realiza.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão, à restituição em dobro do montante que lhe serviu de base e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e tampouco se pronunciou sobre os documentos que instruíram a petição inicial.

Nesse contexto, em momento algum questionou a condição de ser a autora beneficiária do PROUNI e de usufruir de bolsa integral do curso que realiza.

Não declinou, como se não bastasse, qual seria o fundamento das dívidas trazidas à colação, especialmente à luz da situação pessoal da autora.

As considerações que expendeu não se prestam a contrapor-se ao que lhe foi imputado, de sorte que se reconhece a ausência de lastro para a negativação levada à cabo por falta de justificativa a tanto.

A pretensão deduzida bem por isso merece prosperar quanto à declaração de inexigibilidade dessa dívida e à exclusão da negativação promovida.

No mais, todavia, não vinga a postulação

vestibular.

Quanto à devolução em dobro do valor do débito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Quanto à indenização para reparação dos danos morais, a despeito de reconhecer que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 44 e 186/188 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Assim, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 35/36, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA